

AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DE AMARTYA SEN

AFFIRMATIVE ACTIONS FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE LABOR MARKET: A PERSPECTIVE BASED ON AMARTYA SEN

Suzéte da Silva Reis¹

Lucas ReckziegelWeschenfelder²

RESUMO

A pesquisa realizada tem como objeto um estudo sobre as ações afirmativas no mercado de trabalho, referentes a pessoas com deficiência, a partir de uma aproximação teórica com a teoria da justiça de Amartya Sen e, paralelamente, de John Rawls. O problema que norteou o trabalho foi o seguinte: as ações afirmativas para com pessoas com deficiência, no mercado de trabalho, podem ser relacionadas às políticas necessárias no combate a injustiças manifestas, de acordo com os ensinamentos senianos? De modo a delinear uma resposta ao problema, estudou-se, primeiramente, conceitos de liberdade de “meios” e de “fins”, para, após, compreender-se a abordagem das capacidades de Sen e o que o autor defende sobre a liberdade efetiva/substancial. Na segunda parte do trabalho, deu-se atenção às construções teóricas de Sen no que diz respeito às “inaptidões”, as quais possuem relação com as limitações que as pessoas com deficiência enfrentam, sendo possível, com isso, apontar a relevância das ações afirmativas no mercado de trabalho para lidar com tais injustiças explícitas e, assim, com a abordagem das capacidades, pensar-se sobre as noções normativas que as ditas ações precisam e podem abarcar. O método de abordagem empregado foi o hermenêutico, partindo de premissas que se consubstanciam no problema. O método de procedimento utilizado foi o monográfico e a técnica de pesquisa, a bibliográfica.

Palavras-chave: Abordagem das capacidades. Ações afirmativas no mercado de trabalho. Justiça. Liberdade efetiva. Pessoas com deficiência.

¹ Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora Convidada do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Grupo de Estudos “Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Jovens”, Vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, UNISC. Professora em cursos de Especialização Latu Sensu na área de Direito do Trabalho. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul. E-mail: sreis@unisc.br

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do grupo de pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade, particularmente ao subgrupo Patologias Corruptivas, coordenado pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: lucasweschen@yahoo.com.br

ABSTRACT

The research has as its object a study on the affirmative actions in the labour market, referring to people with disabilities, with a theoretical approach with the theory of Amartya Sen's justice, and, in parallel, of John Rawls. The problem that guided the work was: can affirmative actions for people with disabilities in the labour market be related to the necessary policies to combat manifest injustices according to the Senian teachings? In order to delineate a response to the problem, concepts of freedom of "means" and "ends" were first studied, so that, after understanding Sen's abilities and what the author defends about effective freedom/substantial. In the second part of the study, it was studied Sen's theoretical constructions regarding "inabilities", which are related to the limitations faced by people with disabilities, making possible to point out the relevance of affirmative actions in the labor market to deal with such explicit injustices, and thus with the capacity approach, think about normative notions that the actions need and can encompass. The method of approach used was the hermeneutic one, starting from premises that consubstantiate in the problem. The procedure method used was the monographic and the research technique, the bibliographic.

Keywords: Capacities Approach. Affirmative action in the labour market. Justice. Effectiveness. Disabled People.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que as sociedades contemporâneas estão preocupadas com o bem-estar das pessoas que integram o corpo social e político, seja em âmbito nacional ou internacional. O cuidado com a igualdade e a liberdade, pode-se dizer, vem sendo tema de debates e práticas coletivas que possuem o fim de elevar estes valores a patamares ideais, em concatenar, afinal, relações sociais e contextos sociais justos.

Exatamente por isso, a pesquisa realizada, que tem como objeto um estudo sobre as ações afirmativas no mercado de trabalho, referentes a pessoas com deficiência, a partir de uma aproximação teórica eminentemente de Amartya Sen e, paralelamente, com John Rawls, emerge tal qual um contributo, singular, não obstante, relevante em sua natureza de "partícula" de um todo nuclear que se posta para estudar e transformar determinadas realidades (aproximadas) que ainda podem ser observadas, apesar de sua dureza e tragicidade.

O problema que norteou o trabalho pode ser explicitado da seguinte forma: as ações afirmativas para com pessoas com deficiência, no mercado de trabalho, podem ser relacionadas às políticas necessárias no combate a injustiças manifestas, de acordo com os ensinamentos senianos? De modo a estruturar uma hipótese, estudou-se, primeiramente, conceitos de liberdade de "meios" e de "fins", para, após, compreender-se a abordagem das capacidades de Sen e o que autor defende sobre a liberdade efetiva/substancial. Na segunda parte do trabalho, deu-se atenção às construções teóricas senianas no que diz respeito às

"inaptidões", as quais possuem relação com as limitações reais que as pessoas com deficiência enfrentam, sendo possível, com isso, apontar a relevância das ações afirmativas no mercado de trabalho para lidar com tais injustiças explícitas e, assim, com abordagem das capacidades, pensar-se sobre as noções normativas que as ditas ações precisam e podem abarcar.

Para a realização da pesquisa foi empregado o método de abordagem hermenêutico, partindo de premissas que se consubstanciam no problema. O método de procedimento utilizado foi o monográfico e a técnica de pesquisa a bibliográfica, levantando-se as pesquisas nacionais e internacionais primordiais elaboradas na área, inserindo-se no acervo da Universidade de Santa Cruz do Sul e de canais digitais de artigos científicos, como a Scientific Electronic Library Online (SciELO).

2 A “LIBERDADE EFETIVA” DE AMARTYA SEN

A liberdade centra-se como um valor essencial para as pessoas, sociedades e suas instituições. Sua abrangência e especulação informativa pode ser tanto “individuais”, como “coletivas”, mantendo-se sempre como critério qualitativo para a avaliação de determinado contexto sociopolítico. Os estudos contemporâneos sobre justiça e igualdade têm atribuído especial espaço à liberdade (independentemente de suas divergências), de forma a estruturar postulados normativos interligados entre estes institutos.

Nesta parte do trabalho, pretende-se estudar, em termos reduzidos, a teoria distributiva/da justiça de Amartya Sen, a qual conduz postulados refinados sobre a temática, fazendo-se um paralelo com John Rawls e assim podendo-se apontar, alicerçando-se em tais teorias, a importância das ações afirmativas, particularmente, as que se situam no mercado de trabalho, para a justiça e para a “liberdade” de pessoas com deficiência.

2.1 A liberdade: meio ou fim?

De forma introdutória ao trabalho, que discutirá temas tão relevantes e preciosos para as sociedades contemporâneas, como a liberdade, igualdade e justiça, faz-se necessário enquadrar, primeiramente, a proposta que Sen e seus pensamentos, ora objetos de estudo, possuem, em um sentido teórico de “disposição” que os diferenciam de um de seus inspiradores/base teórica, tal qual, Rawls, o que proporcionará um entendimento pré-

constituído essencial para a leitura de seus escritos e, pois, do próprio conteúdo que desenvolve-se neste texto.

Ressalta-se que a proposta normativa de Sen (2011) diferencia-se na “raiz” do que se denomina de contratualismo. Esta palavra, no âmbito teórico discutido, representa uma “forma de pensar iluminista”, derivada de autores como Hobbes, Rousseau e Locke, por exemplo, de pensar-se em um “acordo coletivo hipotético” como solução e tratamento dos anseios da sociedade, isto se transformando/influenciando, após, nas instituições que esta sociedade estruturará. Veja-se que as teorias da justiça contratualistas partem para uma “finalidade transcendental” de explorar e erigir “instituições ideais” perfeitamente justas. De outra banda, o autor preceitua que suas ressalvas baseiam-se no que se intitula de “abordagens comparativas”, direcionadas às realizações sociais, as quais são tributárias à era das luzes igualmente, todavia exercitadas, a saber, por Smith, Wollstonecraft, Bentham, Mill, Marx etc., e não estariam interessadas em arranjos institucionais perfeitamente justos, mas em respostas para as injustiças manifestas, investigando-se se uma particular transformação social aperfeiçoaria a justiça nas sociedades existentes. As “abordagens comparativas” podem ser compreendidas, em síntese, como um esforço comparativo de sociedades reais e suas potencialidades/possibilidades, estas se relacionando ou não em atingir o/um “ideal”. O autor assevera que seus estudos relacionam-se com esta “vertente”, centrando-se em realizações, de um escopo abrangente, diverso do que se observa do contratualismorawlsiano.

Com efeito, isto pode ser visto em duas críticas contundentes ao contratualismo perfeitamente justo. Primeiramente, não há como chegar-se a um ponto avaliativo do que seria uma “sociedade justa” a partir de um “perfeccionismo” contratual, tendo em vista que em uma “escolha institucional real”, trabalha-se com postulados viáveis (o que, naturalmente, estariam fora do alcance da perspectiva transcendental, em especial considerando a pluralidade moral das sociedades democráticas: há somente uma forma de vida em que a “excelência” humana pode se desenvolver?). Em segundo lugar, no argumento seniano, coerentemente, uma teoria da justiça não pode restringir seu escopo para lidar somente com diretivas institucionais (apesar de isto ser primordial para as sociedades, uma vez que as instituições e ordenações são pilares que as dão base e direção), deve, enfaticamente, observar as vidas, experiências e realizações que as pessoas “sentem” e “levam”, noção esta que se relaciona de perto com o ideário de “igualdade de capacidades” que o autor desenvolve (SEN, 2011).

Concorda-se com Vita (1999) em partes, não obstante, quando este diz que Sen não formulou, de fato, uma teoria da justiça estranha e totalmente desvinculada com a de

Rawls. O plexo normativo de Sen dialoga de perto com as estruturas rawlsianas, faltando, inclusive, em sua teoria, uma abrangência teórica que possa ser classificada como uma “teoria da justiça” mesma. Há-se, na verdade, uma concepção de justiça distributiva “em sentido estrito” (todavia, com uma abrangência normativa peculiar), delineada de forma extremamente analítica, sutil e, pois, crítica (e complementar) à “justiça como equidade” de Rawls. Por acaso, esta observação termina por ser muito razoável, em principal com o que foi dito introdutoriamente sobre o ponto de partida “comparativo” que Sen “opta” por empregar (isto será exposto com cuidado em outro momento).

Interessa-se por Sen (2009) (e por Rawls) porque ambos fogem de um foco informacional perfeccionista (apesar de Rawls ser classificado como um “institucionalista transcendental”, como Dworkin, por exemplo) e utilitarista. O foco informacional significa uma opção *a priori*, no que tange às particularidades que determinada perspectiva deve se concentrar para analisar, avaliar e julgar o “mundo” e seu grau de justiça e injustiça. Quando se fala em apreciar a liberdade de um indivíduo ou de uma sociedade, o autor entende que é essencial ter uma visão sobre as “vantagens totais e reais” existentes, e o foco informacional será determinante para fazê-lo, pois definirá os critérios que normatizarão a dita apreciação.

Sobre o perfeccionismo institucional (objetivismo), as críticas de Sen, brevemente, já foram expostas: concentrar-se-á no foco utilitarista e, após, no foco rawlsiniano. O clássico critério da utilidade, apesar de ter sofrido intensas mutações desde Bentham, perfaz seus pressupostos em uma noção utilitarista de valor que o percebe a partir de “utilidades” individuais definidas e correlacionadas a condições mentais como prazer, felicidade e satisfação de desejos. Sen (1993) aponta que este foco é por demais subjetivista e raso, o que pode ser incapaz de contribuir para uma avaliação profunda sobre a liberdade efetiva de uma pessoa (pobreza, inaptidão física ou mental etc.) e de uma sociedade. O autor exemplifica que uma pessoa muito carente e subjugada poderia não estar “mal” em termos de utilidade, analisada consoante seu estado de consciência, derivado de longos períodos de privação, onde esta pessoa pode ter chegado a uma situação de conformidade ou, inclusive, “desconhecimento” sobre outro modo de vida.

Veja-se que uma das principais críticas a tal foco está na falta de justificação em considerar “desejos e preferências” como fonte daquilo que tem valor no bem-estar de uma pessoa. Quando “desejos e preferências” emergem como fonte de que algo é (moralmente e reflexivamente) valorizado, e não como indício que algo é valorizado, muitas vezes, em um olhar mais minucioso, estes “desejos e preferências” apresentam-se apenas como adaptações a

condições duras de vida. De um viés de justiça social, tender a avaliar a vantagem individual de pessoas destituídas (de bens “materiais” ou “imateriais”) em seus “desejos e preferências”, acaba por obnubilar pesquisas ou políticas sérias e, no pior, corroborar para a injustiça da qual estas pessoas são vítimas. Sen formula o que denomina de “desejos e preferências” contrafactuais, de forma a acrescentar à sua crítica ao utilitarismo individual: pergunta-se qual a vida que a pessoa despossuída “escolheria” acaso não estivesse submetida a determinados contextos. Obviamente, tal argumento é muito complexo e deve ser utilizado com ressalvas, todavia, possui enorme peso quando em direção às condições explicitamente danosas (pobreza extrema, doenças físicas ou mentais, violência direcionada à gênero etc.) (VITA, 1999).

Em contínuo, no que se refere à Rawls, Sen concentra-se em como os princípios rawlsianos de justiça terminam por restringir uma avaliação certa ou mais profunda sobre a liberdade efetiva ou substancial, que tanto defende. É de muito apreço notar que Sen busca subsídios em muitos pensadores para discorrer sobre a sua tese, ocidentais e orientais, antigos e modernos. Cita-se, apenas para ilustrar, dois princípios (deon), aristotélico e kantiano, dos quais o autor alimenta sua abordagem. Aristóteles pontua que “É evidente que a riqueza não é o bem que procuramos, pois é meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Em outro momento, Kant, apregoa: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. É visível, como se percebe e perceber-se-á, as noções “básicas” que Sen se serve para construir a sua teoria e criticar as demais, principalmente quando diz que o problema de se formular políticas e/ou planejar desenvolvimento econômico, com objetivo central de atingir-se prosperidade (não que isto não seja minimamente aceitável), é quando este aspecto confunde os “fins e meios”, fazendo representar que a prosperidade econômica assenta-se em posição adjacente com o enriquecimento da vida das pessoas, o que não é confirmado, bastando ver países com Produto Interno Bruto (PIB) per capita ou Produto Nacional Bruto (PNB) altos, e os indicadores de qualidade de vida destacando outro caminho (SEN, 2000, 2011).

Desta disposição exsurge a elementar lição sobre a liberdade seniana que vai de encontro com a rawlsiana: a despeito de se estabelecer renda, riquezas ou recursos equânimes entre as pessoas, como projeto político e moral voltado para a justiça, é preciso ir além. Rawls dá atenção a liberdade e às diferentes condições de vida que as pessoas levam ou levarão durante a vida, porém, sua teoria medular é orientada para os meios, desenvolvidos a partir dos “bens primários” e seu princípio da diferença. Os bens primários possuem espaço a partir

de uma especial opção que o autor delimita para construir a sua teoria da justiça e sua estrutura institucional básica, a qual já foi anteriormente discutida: as concepções de bem e de boa vida variam entre as pessoas e por isso uma teoria política-moral da justiça precisa se preocupar, antes de tudo, em conduzir e construir meios congruentes de distribuição com esta máxima, sabendo-se que com isto cada pessoa terá a possibilidade de realizar e/ou promover qualquer fim que valorizar (RAWLS, 1997; SEN, 2001).

Rawls (1997) diferencia os “bens primários” que defende que uma sociedade deve institucionalizar. Primeiramente, há i) as liberdades e direitos fundamentais e ii) liberdade de movimento e de escolha de ocupação, contra um pano de fundo de oportunidades variadas. Estes dois primeiros são absolutizados, e devem ser “distribuídos” igualmente a todos, independentemente de qualquer valoração interpessoal sobre estes temas. Os demais bens, iii) capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica, iv) renda e riqueza e v) bases sociais de/para um autorrespeito teriam tratamento diverso.³ Estes três últimos, em principal o iii) e o iv), seriam relativizados no sentido de poderem ser distribuídos desigualmente, afetando-se de acordo com as situações das pessoas que se encontram em circunstâncias desfavoráveis, fazendo-se desta distribuição desigual “um equalizar” que não representaria uma injustiça, muito pelo contrário. No que toca ao v), é importante ressaltar uma interligação essencial que este tem com os iii) e iv). As bases sociais de/para um autorrespeito seriam satisfatórias a partir de um endosso institucional à capacidade de cada um. Os arranjos institucionais básicos amparariam a liberdade (de meios – bens primários) e os valores de todos, sem favorecer uns por outros (VITA, 1999).

É com base nestas construções, em que se dá centralidade à vantagem individual em/para de oportunidades para viver de acordo com o que valoriza-se, que Sen diagnostica que os bens primários podem ser vistos como instrumentos para uma liberdade realmente de meios, para as realizações. Ademais, o autor, a partir da “divisão” entre meios absolutos e relativos retira de Rawls a observação que a liberdade possui uma importância única que não se relaciona com qualquer outro “bem” (ela é um fim!). Por exemplo, considera-se que os bens primários são meios profícuos para muitas finalidades, sem dúvida. Contudo, eles não

³ Deixa-se de lado, neste trabalho, o que Rawls articula posteriormente, em outra obra, sobre os bens primários, em que estes ofereceriam uma interpretação das “necessidades dos cidadãos” quando estes são tratados como pessoas livres e iguais e como “membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo da vida inteira”. Esta tese supõe que os cidadãos desenvolvam duas capacidades básicas: a de agir a partir de um senso de justiça e de se dispor a fazer a própria parte sob arranjos cooperativos e equitativos (VITA, 1999, p. 10).

são valiosos em si mesmos, apenas podem auxiliar as pessoas na busca do que valorizam. Eis a crítica: o foco avaliativo/informacional em bens primários vem a ser um entrave para a avaliação da liberdade efetiva/substancial, pois eles mesmos são transformados em indicadores para julgar uma equidade distributiva, o que não pode prosperar, verificando-se que, apesar da tentativa de obter-se uma justiça em/de meios, as pessoas são diversas e possuem suas particularidades estritas, que as impedem, muitas vezes, de empregar estes “bens primários” em características da boa vida que valorizam. A abordagem das capacidades é rica e incomensurável *a priori*, e é exatamente por isso que ela pode proporcionar melhores respostas a estudos e políticas sobre a vida e a liberdade.

2.2 O ideário de “capacidade” em Sen

Pelo menos por duas razões distintas é possível asseverar que a liberdade é valiosa. I) Quanto mais liberdade, mais oportunidade de se atingir objetivos valorizados as pessoas possuem. Nesta razão, a liberdade está vinculada a habilidade das pessoas para realizar o que valorizam (gama de possibilidades), independentemente do processo através do qual tal realização ocorre. No I) entende-se como o “aspecto da oportunidade” da liberdade. II) De outra banda, é possível, do mesmo modo, prestar atenção e considerar relevante o próprio processo de “escolha das oportunidades”. Isto significa, por exemplo, em observar se uma pessoa ou “eu” não está/estou sendo coagida(o) a certa escolha por causa de limitações impelidas por terceiros (ou, inclusive, pelo meio social, de forma mais ampla, na “liberdade para decidir por si mesmo o que fazer”). O II) é classificado como o “aspecto de processo” da liberdade. A diferença entre ambos os aspectos da liberdade possui uma grande relevância para avaliar determinado panorama (SEN, 2011). Sen (2011, p. 196), questiona: “podemos julgar as oportunidades que temos apenas pelo fato de terminarmos ou não na situação que escolheríamos estar, independente da existência ou não de alternativas significativas que poderíamos ter escolhido caso quiséssemos?”

A partir desses dois aspectos da liberdade, os conceitos de realizações e resultados são afetados, igualmente, por uma dicotomia muito proveitosa, como noção de estudo de foco de avaliação. I) resultado de culminação: seria a “oportunidade” a qual a pessoa atinge/chega. Nesta articulação, há uma perspectiva estreita no que se refere à existência de opções e, ademais, a liberdade de escolha termina por ser irrelevante. II) resultado abrangente: ter em vista a forma como a pessoa atinge a situação culminante (SEN, 2011).

É com esses conceitos que se forma a base do ideário das capacidades de Sen. Com eles é possível avaliar se a capacidade de uma pessoa para conduzir a vida que valoriza deve ser escrutinada somente pelo arranjo da culminação com a qual ela acaba/atinge/chega, ou por intermédio do arranjo abrangente, o qual se caracteriza por uma abordagem mais vasta e aberta, que considera o processo de escolha compreendido pelo sujeito. Ora, o sentido de oportunidade(s) de uma pessoa é alusivo a vantagem que a mesma “obtem”. A vantagem de uma pessoa é tida como inferior à de outra se ela possui menos capacidade – menos oportunidade real – para elaborar o que valoriza. O foco, como anteriormente dito, é a liberdade que uma pessoa possui para realizar o que ela valoriza fazer ou ser o que enaltece. Este é o motivo de o conceito de capacidade ser fortemente vinculado com o “aspecto de oportunidade” da liberdade, conspecto a partir da alternativa “abrangente”, e não somente destacando-se o contexto observável da “culminação” (SEN, 2011).

Uma das minúcias conceituais apresentadas por Sen, que ajudam a formar o “quadro de capacidades”, é o que se chama de *functionings* (funcionamentos). Sen tem que as substâncias que estruturam a vida são percebidas como combinações de vários e diversos funcionamentos. Estes funcionamentos podem ser tanto um “atributo” pessoal com o qual um sujeito está relacionado, por exemplo, saber ler e escrever ou estar bem nutrido, quanto derivar a partir de uma política de saneamento básico, em que este sujeito não precisa “atuar” para “obter” o funcionamento de uma proteção a doenças ou morte prematura derivada destas, possuindo o aludido funcionamento de poder viver, ao menos nesta esfera, sem tal tipo de restrição à vida (SEN, 1993).

Vita (1999) estipula que os funcionamentos são ingredientes que integram o bem-estar de uma pessoa, representando aquilo que ela consegue efetivamente realizar (ter acesso ou não ser privada) ou ser, e sua vantagem real deriva de sua liberdade de alcançar o que valoriza, ou seja, o seu bem-estar. A capacidade, pois, é analisada a partir do grau de liberdade efetiva que a pessoa possui para “escolher” entre as múltiplas combinações possíveis de funcionamentos valiosos. Há, pois, uma valorização plural, não específica, sobre os tipos de vida que as pessoas optam por levar, juntamente com a capacidade de escolher entre estes tipos de vida, os quais elas possuem razões para valorizar. A capacidade de realizar as mais diversas combinações de funcionamentos possui a sua noção de responsabilidade individual, de igual modo como as teorias outras já citadas, todavia, esta “responsabilidade individual”, quando posta como indicador importante, tem de ser observada segundo a

vantagem individual, cuja matéria não se encontra com o nível de bem-estar obtido, mas pelas oportunidades que a pessoa possui para alcançar este bem-estar.

A abordagem da capacidade dá importância à pluralidade da vida e as mais diversas realizações de funcionamentos humanos que se pode valorizar, desde estar saudável fisicamente, desenvolver habilidades sociais e fazer parte da comunidade em que está inserido, como seguir os planos de vida em relação à determinado trabalho. A perspectiva da capacidade, consoante Sen (2011, p. 199), é a qual pretende avaliar o potencial de realizar as várias combinações de funcionamentos “que possamos comparar e julgar entre si com relação àquilo que temos razão para valorizar”.

As notas introdutórias sobre a abordagem da capacidade seniana é de alto relevo para qualquer possível avaliação sobre igualdade, justiça e liberdade. Entender que os meios para uma vida boa não são em si mesmos os fins desta vida humana valorizada incrementa em possibilidades, precisão e profundidade de um foco avaliativo (servindo para formulação de políticas, como também para a criação de uma metodologia de análise que se constrói de acordo com o maior número de informações e particularidades de cada caso). Como anteriormente relatado, no que toca à teoria rawlsiana, utilizando-se do argumento globalmente, é necessário compreender que mesmo que as pessoas possuíssem iguais ou semelhantes fins, as suas capacidades em converter os “bens primários” em realizações são, em regra, díspares. Uma comparação interpessoal que se apoie na distribuição de bens em geral não consegue refletir de forma acurada as liberdades efetivas/reais de cada sujeito para ir em busca de suas finalidades valorizadas e, portanto, de “captar o seu bem-estar” (e, por conseguinte, os méritos da própria sociedade e seu comprometimento com a igualdade, justiça e, ora, com a liberdade efetiva).

3 INAPTIDÕES E CAPACIDADES: AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E A SUA RELEVÂNCIA

A abordagem das capacidades é muito rica e versátil, tendo em vista que permite construir um foco avaliativo/informacional para apreciar, julgar e comparar vantagens individuais das mais diferentes. Não há uma proposta específica, padrão, para avaliar certo horizonte. A sua amplitude e dinâmica transmite a possibilidade de usos múltiplos, de acordo com o número e o tipo de informações e os contextos que podem surgir, em consequência das particularidades da questão. A abordagem das capacidades é, diante disso, uma abordagem

geral, que se baseia nas informações individuais avaliadas consoante à oportunidade, e que, sem dúvida, é útil para a formação e organização da sociedade (e influi na mesma), porém sem estabelecer uma prescrição estática segundo a qual deve pautar-se. Estudar a sua extensão para com as pessoas com deficiência e ao papel das ações afirmativas no mercado de trabalho servirá para demonstrá-lo e, ao mesmo tempo, indicar ângulos interessantes para um aprofundamento na temática.

3.1 Dificuldades (inaptidões) de capacidade

A conscientização sobre as inaptidões, físicas ou mentais, é de suma importância para poder-se pensar sobre a igualdade, justiça e liberdade da sociedade e de seus integrantes. As privações que estas características pessoais podem promover precisam ser ponto central de qualquer preocupação que se queira séria, relacionada à temática desenvolvida. As pessoas com deficiência merecem um tratamento igualitário propiciador de emancipação.

Sem embargo, a história e as estatísticas atuais demonstram que o caminho ainda é longo.⁴ A abordagem das capacidades concede instrumentos teóricos notáveis para a elaboração de políticas e subsídios informativos nesta seara, porque, afinal, trabalha com uma concepção de liberdade efetiva, estando tal ideário preocupado com as injustiças manifestas.

Inclui-se no conceito do que se intitula de inaptidões, desdobramentos materiais de “dois blocos investigativos” que precisam ser analiticamente divididos, contudo, sabendo-se que são interconectados para eventual abordagem. I) desvantagem de renda: esta construção postula que os “inaptos” possuem uma deficiência da capacidade de obter renda. II) desvantagem da conversão: nesta disposição, há-se uma deficiência e, portanto, uma dificuldade em converter renda/recursos/bens em geral em bem-estar/boa vida valorizada. Os dois aspectos são originados justamente das inaptidões, e as circunstâncias são extremamente complexas e preocupantes, observando-se que, em regra, estas pessoas necessitam, no mínimo, de uma renda superior à uma pessoa “comum” para ir atrás de uma vida “normal” e abrandar as suas desvantagens.

⁴ Por exemplo, segundo o último Censo Demográfico no Brasil, de 2010, 45,6 milhões de pessoas declararam possuir deficiência, dos mais variados tipos e graus (visual, auditiva, motora, mental) (IBGE, 2010). Para acrescentar, conforme a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2014, o percentual de políticas municipais de acessibilidade é extremamente baixo. 78% não promovem lazer para pessoas com deficiência; 96,4% não agem em direção à turismo acessível; e 72,6% não criam políticas de geração de trabalho e renda ou inclusão no mercado de trabalho. No Munic de 2015 não foi encontrado esta modalidade de informação.

Nota-se que a deficiência da capacidade I) de conquistar renda, com alguns pressupostos gerais (não sendo contrário à “lógica das capacidades de Sen”), conduz à um cenário onde a II) desvantagem da conversão termina por acentuar e alongar tal condição. Acontece, pois, que a desvantagem da conversão possui um escopo estrito com o ideário das capacidades e possibilita uma leitura minuciosa. Uma pessoa incapacitada encontra os fatores impeditivos de conversão de renda em capacidade em suas “restrições pessoais” e na estrutura social que ainda não possui uma conotação abrangente de inclusão, ou, pior, que “funciona passivamente” à estes problemas (SEN, 2000, 2011).

A atenção para as inaptidões e todas as suas particularidades inatas faz parte do que a justiça, enquanto preceito moral e político, reclama. Estas individualidades, assentadas com a perspectiva teórica ora estudada, englobam condições muito graves para todas as sociedades e pessoas, bastando ver os efeitos que as desvantagens propiciam para o bem-estar (material e imaterial) de tais indivíduos (e de suas famílias). A desigualdade, nesta esfera, possui dimensões específicas e, ao mesmo tempo, amplas, em que a atuação social e governamental precisa colaborar para impedir ou mitigar.

Impedir, devido à experiência de saber-se que as inaptidões não são, em totalidade, constituídas de nascença. Grandes parcelas das inaptidões são evitáveis, e as políticas para lidar com elas abarcam uma gama de situações durante a vida das pessoas, que apresentam-se, a saber, desde a concepção, infância, amadurecimento e velhice. Veja-se que a desnutrição materna ou na infância possui enormes riscos para o desenvolvimento de doenças perigosas. A ausência de água potável, do mesmo modo, pode dar caminho para infecções graves e inclusive resultar em amputações, cegueira e problemas cerebrais. Ademais, eventos do cotidiano como acidentes de trânsito e do trabalho representam os perigos que o “viver” na modernidade estipula para a relevância dos programas e políticas de prevenção às inaptidões (SEN, 2011).

Importa, também, gerenciar e mitigar as desvantagens a partir de melhorias contundentes em relação aos efeitos das inaptidões, de forma a amenizar a “penalização” que elas, invariavelmente, propagam. Na verdade, estas prescrições tratam das exigências com a igualdade, justiça e liberdade que a teoria seniana, a partir da abordagem das capacidades, realça. As injustiças manifestas e seus ajustes são objeto de dedicação, como repetidamente destacado, e o fardo das inaptidões demandam concentração máxima.

Anteriormente asseverou-se que a teoria rawlsiana é institucionalista, ou seja, que se preocupa, primeiramente, em estabelecer uma base de distribuição equânime ideal.

Ressalta-se que Rawls não deixa de se preocupar com os “inaptos” e suas limitações, em que autor enquadra de/em “necessidades especiais”. Não obstante, verifica-se que a sua teoria preocupa-se com estas questões apenas em uma “fase posterior”, a partir das bases institucionais construídas, e as “correções” à inaptidões senianas agiriam em um movimento “à parte” à constituição institucional básica. Com base em tal locução é viável observar a potencialidade da divergência seniana quanto a esta questão, e como o foco informacional das capacidades pode auxiliar e enriquecer o que, afinal, chama-se de teoria da justiça (concluindo-se, também, que a teoria de Sen vai além de uma “mera” “teoria distributiva”, como quer Vita (1999) (RAWLS, 1997; SEN, 2011).

A crítica ao foco rawlsiniano se articula em terreno semelhante ao que em outro momento esclareceu-se, aos meios e não aos fins etc. Todavia, acrescentam-se detalhes diversificados, considerando que o objeto das “inaptidões” trabalha com um ângulo voltado, necessariamente, à condições variadas. Deixar-se de atentar para as inaptidões, quando da formulação de uma estrutura institucional básica, termina por *a priori* vincular equívocos. As “necessidades especiais” rawlsianas não surgem como questões elementares para a construção institucional, logo, não influem na própria estrutura básica institucional. Isto prejudica, portanto, um debate ou avaliação das oportunidades reais de conversão e todas as variações de desvantagens que pode-se descobrir existentes (indo-se muito além do que as facilmente identificáveis, que, obviamente, é uma defesa significativa) (RAWLS, 1997; SEN, 2011).

Dessa forma, o foco informacional das capacidades é ainda mais apropriado, demonstrando sua complexidade e profundidade, uma vez que explicita uma necessária vinculação entre a liberdade efetiva, inaptidões, políticas e realizações sociais como subsídios para a constituição de uma estrutura institucional básica diligente com a justiça, fazendo-se desde o princípio um processo imaginativo solidário e abarcando o funcionamento de suas instalações no tempo com o mesmo espírito (SEN, 2011).

Para finalizar a breve formulação, soma-se outro dispositivo: a argumentação/razão pública. Parece-se que a abordagem das capacidades é centralizada para contextos individualizados, no respeitar e avaliar o que as pessoas, individualmente, valorizam. É verdade que há tal cuidado, no entanto, seu alcance é mais sofisticado. Um debate público e/ou uma argumentação pública reflete, parcialmente, as avaliações sociais que se está compreendendo (ou tentando-se compreender). Uma reflexão solitária, ou, melhor, com informações parcas, pode prejudicar uma análise sobre os funcionamentos valorizados e o papel institucional e de políticas nesse cenário.

Os indivíduos e suas aptidões para escolher a vida que valorizam possuem influências sociais, no que valorizam e também nas características de seus próprios valores. Veja-se, “uma valoração individual” possui interdependência com as outras valorações individuais que interagem no meio social. O esquema informativo sobre as aptidões valorizadas, quando voltadas para a colaboração ou participação “com outros”, de uma forma geral, implica uma matéria muito importante. A aptidão valorizada para relacionar-se e construir qualquer relação/coisa com terceiros atribui, indiretamente, valor à própria vivência em sociedade, e neste ponto a razão pública e as políticas de prevenção ou tratamento das inaptidões entrelaçam-se necessariamente e evidenciam a relevância da abordagem das capacidades em relação a isto: quanto mais inclusiva e abrangente a razão pública, as instituições e políticas tendem a ser mais solidárias e justas (porque todas as pessoas, com as suas diferenças, irão valorizar o “em comum” da sociedade, isto sendo parte, pois, de suas próprias capacidades, e, portanto, dos funcionamentos que valorizam) (SEN, 2011).

As ações afirmativas relacionadas às inaptidões significam uma característica de justiça especial de determinada sociedade (de instituição e políticas) e de sua razão pública, e não apenas em um sentido de amainar as desigualdades inatas que as inaptidões proclamam. Elas fazem parte de um amadurecimento global da própria “humanidade” e dos valores que as pessoas compartilham, porque possuem, intrinsecamente, uma diretiva de equilibrar determinada desigualdade até ao ponto de seu núcleo normativo cumprir com seu objetivo de acabar com as injustiças (“manifestas”) e a sua “ação” deixar de ser “afirmativa”, passando a fazer parte de uma sociedade que procura a justiça, com instalações solidárias e composta de pessoas livres e emancipadas.

3.2 Ações afirmativas para o presente: uma necessidade no mercado de trabalho

A abordagem das capacidades pleiteia a eliminação da injustiça manifesta. A intervenção social e das políticas contra as inaptidões necessita englobar a prevenção e a coordenação para uma mitigação das existentes, ao contrário de intentar articular uma sociedade perfeitamente justa, mas aquela que objetiva a justiça.

As ações afirmativas têm como norte promover a justiça, viabilizando um aumento ao bem-estar das pessoas. A distribuição de renda, como enfaticamente aludido, não possui uma base informacional adequada para lidar com as dimensões que as desigualdades podem criar, principalmente quando em caso de “inaptidões”. Tal foco restringe a análise

sobre a liberdade das pessoas inaptas (e suas capacidades, materiais ou imateriais). A liberdade que os sujeitos inaptos possuem pode ser limitada ou arruinada pelas mais diversas situações sociais ou atributos pessoais, impedindo o seu trajeto valorado para “levar uma boa vida” de formas múltiplas e individualizadas, que as colocam em contextos de riscos nefastos (SEN, 2011).

Pondera-se que não há um julgamento de valor sobre a existência do mercado de trabalho em si (isto não é tema de reflexão no presente trabalho). Apenas a observação que o mesmo, enquanto instituto social, que abarca e normatiza a vida das pessoas de forma determinante, precisa ser imbuído em/com filtros baseados na justiça em suas estruturas (igual a qualquer outro setor social).

Assim e por isso julga-se que as ações afirmativas no mercado de trabalho (AFMT) procuram diminuir uma desvantagem para uma inaptidão já existente. Elas apresentam-se exibindo este cuidado de modo enfático, contudo, apesar disso, possuem um ângulo que trabalha com a prevenção igualmente: i) em impedir que uma inaptidão seja reforçada; ii) que outra inaptidão desenvolva-se;⁵iii) e que a atuação do inapto represente um bem-estar ao mesmo, e promova um desenvolvimento de auferir renda em habilidade de conversão em capacidade, fazendo disso uma elevação pessoal, como também uma conscientização geral sobre as inaptidões para com os sujeitos que relacionam-se com o mesmo e para as estruturas e modos de desenvoltura internos do ambiente laboral.

Inclusive, não se ignora que a normatização das AFMT se alonga para muitas circunstâncias. Pode haver desde uma explanação educativa para com pessoas que nascem com inaptidões, como também para readaptação de indivíduos que se tornaram “inaptos” devido à um acontecimento determinante em sua vida, onde a sua capacidade restou prejudicada. Além do mais, às próprias reformulações estruturais e organizacionais, com tecnologia assistiva e todo seu potencial imaginativo e solidário compreendem igualmente a noção normativa das AFMT.

Parece despropositado o que há de se asseverar e reverberar, no entanto, torna-se imperioso fazê-lo: no Brasil, no sistema jurídico brasileiro, com seus operadores e mercado de trabalho em geral, que as AFMT não são restringidas à quotas. As quotas fazem parte apenas de uma partícula, de um todo nuclear normativo que compõe as AFMT.

⁵ No âmbito institucional brasileiro, é percebido tal interesse (obviamente não necessariamente nos termos deste trabalho) desde 1966, com a inauguração da FUNDACENTRO, onde há uma preocupação com os ambientes de trabalho, na área de segurança e saúde. Em século XXI, vinculada ao Ministério do Trabalho, a instituição se posta como centro colaborador no Brasil, com a OMS e OIT.

Sabe-se que no plano constitucional e infraconstitucional tupiniquim, como também no internacional, apenas para indicar, com a Organização Internacional do Trabalho e Organização das Nações Unidas (1983), há-se uma concentração normativa, em principal no pós-segunda guerra, que prescreve orientações e/ou regramentos mandatórios para seus signatários, com matérias devotadas à construção de AFMT. Há, sem dúvida, no meio internacional, com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), e no nacional, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), um movimento político e jurídico que se encaminha para uma luta mais obstinada e reflexiva sobre a questão.

Particularmente ao meio laboral no Brasil, a influência normativa das AFMT (governamentais ou “privadas”), ainda é restritiva e, do mesmo modo, não há uma avaliação com escopo mais profundo sobre elas em larga escala. De uma perspectiva pragmática para os as pessoas com deficiência, as incursões das AFMT precisam estar desde a entrevista para uma vaga particular, como também em um continuum de acessibilidade para exercitar seu trabalho (defendendo-se que se articulem aperfeiçoamentos possíveis a partir da própria razão que eventualmente o “inapto” possa contribuir).

Repara-se que a fiscalização e punição externa/estatal, não obstante fazer parte de um plexo de que envolve as AFMT, não consistem na noção que as mesmas ventilam. Assim, também, as políticas fiscais de incentivo, no caso do Brasil, projeto de políticas de dedução fiscal (PL 2761/2015, o qual foi arquivado), apesar de acreditar-se que poderia ser um fator economicista para o encorajamento de mudanças necessárias. Ou seja, as sanções negativas ou positivas (prêmios) constituem-se apenas como mecanismos que auxiliam, porventura, a implantação e respeito de cumprimento às AFMT (devendo haver uma coordenação conceitual e metodológica entre o que se entende por uma AFMT e seus objetivos, com as sanções, sejam elas quais forem, tendo em vista que de outro modo seriam inúteis).

O Brasil, signatário da Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiência, estendeu e fixou, em 2015, com o Estatuto de Pessoas com Deficiência (2015), o seu atributo de sentidos. Uma das elementares contribuições de tais documentos está na alteração paradigmática quanto à necessária procura por igualdade e liberdade (acessibilidade!), eminentemente, a começar nas estruturas institucionais da sociedade. Na esfera da dogmática jurídica civilista, o impacto mais significativo está atrelado à capacidade legal, na superação da deficiência, no caso, intelectual, como critério de influência à modulação de capacidade da pessoa com deficiência. Há-se um novo instrumento jurídico, intitulado de apoio, que estipula uma gama de possibilidades para o auxílio ao exercício da capacidade legal, o que representa

um “meio” para fomentar a autonomia e emancipação do sujeito deficiente e, conjuntamente, transmutar, ou, melhor, dar suporte à um regime jurídico especial e solidário para lidar com essas pessoas e seus contextos multifacetários.

A dogmática trabalhista, como também a previdenciária – as quais fazem parte de um “projeto” de um regime jurídico que precisa ser construído – vêm adequando-se à alguns postulados, inclusive acompanhando a noção normativa das AFMT e do próprio Estatuto, como, a citar: i) não discriminação admissional e no decurso da relação de trabalho; ii) ampliação sem restrição de tempo à contrato de aprendizagem e vedação de extinção contratual com base em desempenho insuficiente ou inadaptação da pessoa com deficiência quando a mesma se encontra desprovida de instrumentos apropriados para desempenhar sua função; iii) condições para equiparação salarial; iv) quotas mínimas para pessoas “inaptas” de nascença ou reabilitadas, e substituição de empregados dispensados por contratações diretas, não podendo ser via regime de aprendizagem (ou independentemente deste); v) formulação de um ambiente de trabalho apropriado e saudável, relação interpessoal de respeito e cooperação; vi) movimentação da conta do FGTS, quando o trabalhador, pessoa com deficiência, “necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social; e vii) readaptação do inapto ao “mercado de trabalho”, sem exaurir a lista com outros exemplos (BRASIL, 1943, 1988, 1990, 1991).

Observa-se que alguns mecanismos jurídicos podem ser de grande valia para o “perfazer” das AFMT. Igualmente, com um “olhar seniano”, conclui-se que estas demandas fazem parte de um “conjunto de meios” sensíveis às variações individuais de “funcionamentos” e “capacidades”, o que podem, realmente, fazer grande diferença na habilidade de obter bens e na conversão dos mesmos em bem-estar. Encontram-se, assim, para fazer a pessoa com deficiência, e a própria sociedade, a ter graus elevados de liberdade substancial/efetiva, ao lidar com as “inaptidões” no presente, via gerenciamento e adaptações específicas, fazendo parte de um “plano” de justiça social global, que requer, asseguradamente, muita reflexão e esforço labutar para ser concretizado, o que, afinal, compreende a própria capacidade individual dos sujeitos “individualizados” e suas relações sociais valorizadas, que estão enquadradas em suas “escolhas” e “realizações” em buscar uma boa vida.

4 CONCLUSÃO

O trabalho realizado teve a pretensão de estudar a teoria da justiça de Sen, em maior escopo, e a de Rawls, para entrelaçar um debate teórico convergente a um mesmo fim, tal qual, compreender a natureza única da liberdade para uma avaliação “de justiça”. Foi possível demonstrar, sem exaustão, a “superioridade teórica” da concepção seniana de liberdade efetiva/substancial, quando em intenções de construir políticas e/ou avaliar uma circunstância social ou individual. A liberdade, pois, quando encarada como um fim, quer dizer-se, enquanto capacidade e funcionamentos reais de uma pessoa para agir/ser o que valoriza, produz um foco informativo/avaliativo muito rico e demonstra que pensar em bens, em “meios”, pode causar equívocos sérios, pois, eventualmente, acaba restringindo o ângulo de apreciação/julgamento sobre a justiça.

As inaptidões, encaradas como dificuldades de obter renda/bens e de conversão destas em bem-estar precisam fazer parte de um desígnio profundo de avaliação e de/para construção de políticas. As pessoas com deficiência são atingidas por restrições pessoais ou institucionais sérias, que, se não as impedem de ir buscar o que valorizam, endossam um *status quo* de preconceito e desigualdade. A abordagem das capacidades, pois, dá a possibilidade de, arrazoando-se individualmente e coletivamente, construir melhores respostas a tais injustiças manifestas.

Trabalhar com o “presente”, em mudar as injustiças manifestas, constitui o que, por fim, as construções senianas reivindicam. Por isso, as ações afirmativas no mercado de trabalho, no que toca as pessoas com deficiência, mostram-se relevantes, na esfera educacional/profissionalizante, ambiente do trabalho, quotas, igualdade e respeito para cumprir a função designada, proteção especial e modificações assistivas etc. A metodologia geral da abordagem das capacidades, a qual não demanda uma forma estrita de ação *a priori*, ajuda em muito para demonstrar não apenas o que defendeu-se neste trabalho como hipótese, mas, igualmente, a formular políticas sensatas e sensíveis às variedades individuais de cada qual, fazendo-se do próprio arranjo teórico um instrumento para a materialização da justiça social e a para a própria avaliação de resultados da atuação comprometida, governamental ou “privada”, que tem como objeto atingir/enfatizar tal fim.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: 1943.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências**. Brasília, DF: 1990.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: 1991.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 jul. 2015

Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 2761/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1692878>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

CENSO demográfico 2010: **Banco de dados agregados do IBGE**. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 159*. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html>.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgada no Brasil através do decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, s/p, abr. 1993.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

VITA, Álvaro de. *Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls*. Dados, Rio de Janeiro, n. 3, s/p, out. 1999.

Submissão: 27.08.2018

Aceitação: 18.04.2019